

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006056208

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE POSSE

Assunto: Recredenciamento e Renovação de Autorização

PARECER SGG/COCEB - CEE-18457 Nº 14/2022

## 1. Histórico

As **Escola Municipal Tia Neiva**, localizada na Fazenda Vale do Amanhecer e **Escola Municipal Emílio Antunes de França**, localizada na Fazenda Saco do Morrinho, ambas em Alvorada do Norte/GO, mantidas pelo Poder Público Municipal, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento renovação de autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano e validação dos atos pedagógicos.

## 2. Análise

As **Escola Municipal Tia Neiva**, localizada na Fazenda Vale do Amanhecer, **Escola Municipal Emílio Antunes de França**, localizada na Fazenda Saco do Morrinho e **Escola Municipal Raimundo Mendes da Silva**, localizada na Fazenda Conceição, todas localizadas no município de Alvorada do Norte/GO obtiveram a validação dos atos pedagógicos, o credenciamento e a autorização para oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1262, de 5 de dezembro de 2008, com vigência de até 31 de dezembro de 2010.

### **Escola Municipal Raimundo Mendes da Silva**

Encerrou suas atividades pedagógicas por falta de demanda desde o ano de 2019, conforme Ofício 015/2022 da Secretaria Municipal da Educação e Cultura da Alvorada do Norte.

### **Escola Municipal Tia Neiva**

Dispõe de 2 salas de aula, sala de vídeo, pátio aberto e cozinha. Foi reformada e ampliada com a construção de uma sala de aula, banheiros para pessoas com deficiência e uma sala administrativa e pedagógica.

### **Escola Municipal Emílio Antunes de França**

Dispõe de sala de vídeo, pátio aberto e foi reformada e ampliada com a construção de cozinha, 1 sala de aula e 2 banheiros.

As turmas ativas do ensino fundamental das escolas estão com o número de alunos permitido em lei, de acordo com o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.

Foram apresentados Alvará de Vigilância Sanitária vigente para o ano de 2022 e Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros.

A Escola Municipal Tia Neiva possui 150 exemplares e a Escola Municipal Emílio Antunes de França possui 190 exemplares.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e

pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE de Posse e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. As unidades escolares possuem somente uma professora que é licenciada em Pedagogia, pois atende somente no turno matutino com uma demanda de 14 alunos na Escola Municipal Tia Neiva e 07 alunos na Escola Municipal Emílio Antunes de França.
2. Não contam bibliotecas. Possuem o Cantinho da leitura onde atendem todos os alunos de acordo com planejamento dos professores.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelas **Escola Municipal Tia Neiva**, localizada na Fazenda Vale do Amanhecer e **Escola Municipal Emílio Antunes de França** localizada na Fazenda Saco do Morrinho, ambas em Alvorada do Norte/GO, mantidas pelo Poder Público Municipal, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, de janeiro de 2011 até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Municipal Tia Neiva e Escola Municipal Emílio Antunes de França** como instituições de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** para a oferta do ensino fundamental do 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas*

*contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''*

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** à direção da unidade escolar a publicação de seu Projeto Político Pedagógico e de seu Regimento Escolar, no site eletrônico, redes sociais da escola, para que seja garantido o amplo acesso aos educandos, aos docentes, profissionais da escola, aos pais e/ou responsáveis, conforme determinam os arts. 12 e 17 da Resolução CEE/CP nº 03 de 16 de fevereiro de 2018.

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de maio de 2022.**

**Luciana Barbosa Cândido Carniello**

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 19/05/2022, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000026517397** e o código CRC **B9084F8E**.



Referência: Processo nº 202000006056208



SEI 000026517397